



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI n. de 2021

(Do Senhor Marcos Pereira)

Uniformiza as regras sobre securitização de créditos, altera a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 e a Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Securitização, para uniformizar as regras sobre securitização de créditos, mediante as alterações das Leis nºs 9.514, de 20 de novembro de 1997; 9.718, de 27 de novembro de 1998; e 13.105, de 16 de março de 2015.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Marco Legal da Securitização, cria a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As companhias securitizadoras de créditos, instituições não financeiras constituídas sob a forma de sociedade por ações, terão por finalidade a aquisição e securitização dos créditos especificados em Lei e a emissão e colocação, no mercado financeiro, de certificados de recebíveis, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com as suas atividades.

§ 1º A companhia securitizadora deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos detentores dos certificados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



LexEdit

* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/10/2021 17:42 - Mesa

PL n.3753/2021

§ 2º A companhia securitizadora, no âmbito do seu dever de diligência, deve se assegurar da adequada integridade e existência dos créditos vinculados às suas emissões.

§ 3º A responsabilidade da emissora pela cobrança dos direitos creditórios inclui a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos e a adoção dos procedimentos necessários para a execução das garantias envolvidas.” (NR)

“Art. 6º O certificado de recebível é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro, observada a possibilidade de dação em pagamento, e constitui título executivo extrajudicial.

§ 1º O certificado de recebível é de emissão exclusiva de companhia securitizadora.

§ 2º Sem prejuízo de outros certificados de recebíveis previstos em lei, admite-se a emissão e a colocação no mercado dos seguintes certificados:

I - Certificado de Recebíveis Imobiliários - CRI, lastreado em créditos imobiliários;

II - Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, lastreado em créditos do agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

III - Certificado de Recebíveis Financeiros – CRF, lastreado em créditos detidos por instituições financeiras ou oriundos de operações praticadas por instituição financeira, nos termos do regulamento do Conselho Monetário Nacional;

IV - Certificado de Recebíveis Comerciais – CRC, lastreado em créditos oriundos de operações comerciais e de serviços;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/10/2021 17:42 - Mesa

PL n.3753/2021

V - Certificado de Recebíveis Verdes – CRV, lastreado em créditos de financiamento da implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou modernização de projetos ou operações que tenham impacto ambiental ou climático positivo;

VI - Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ, lastreado em quaisquer dos títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;

VII - Certificado de Recebíveis Educacionais – CRE, lastreado em créditos oriundos de negócios realizados entre estudantes, seus responsáveis, empresas e instituições de ensino superior ou congêneres, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a prestação de serviços educacionais; e

VIII - Certificado de Recebíveis Estatais – CRES é certificado lastreado em créditos que tenham como devedores ou credores originais pessoas jurídicas caracterizadas como entes da administração pública.

§ 3º Compete à CVM estabelecer outras condições para emissão de certificados de recebíveis que sejam ofertados publicamente, bem como as regras aplicáveis ao registro e funcionamento das companhias securitizadoras.

§ 4º O certificado de recebíveis poderá ser lastreado em créditos adquiridos pela companhia securitizadora após a emissão, observado o atendimento aos critérios de elegibilidade constantes do termo de securitização e desde que o termo de securitização seja aditado para indicar a inclusão dos novos créditos adquiridos.

§ 5º Poderá ser celebrada promessa de subscrição e integralização com os investidores para aporte de recursos mediante chamada de capital em conformidade com o cronograma previsto para futura aquisição de créditos.”(NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 7º O certificado de recebíveis terá as seguintes características:

.....
III - denominação "Certificado de Recebíveis" com especificação da modalidade ou natureza dos recebíveis, em conformidade, em cada caso, com as modalidades previstas no art. 2º, § 2º, incisos I a VIII desta Lei;

IV - forma escritural, hipótese em que tais títulos deverão ser registrados ou depositados em entidade autorizada a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, ou outra forma decorrente de tecnologia de protocolo de segurança e/ou distribuição descentralizada (“block-chain”);

V - a forma de liquidação do patrimônio separado, inclusive mediante dação em pagamento;

.....
VIII – taxa de juros fixa, flutuante ou variável, podendo contar com prêmio de reembolso, correção monetária, com base nos coeficientes fixados para correção de títulos da dívida pública, variação da taxa cambial ou outros referenciais não expressamente vedados em lei;

.....
.....
§ 3º A companhia securitizadora poderá captar recursos no exterior, por meio da emissão de títulos e valores mobiliários, observadas a legislação e a regulamentação vigentes.”(NR)

“Art. 8º A securitização de créditos imobiliários é a operação pela qual tais créditos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Crédito”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ditos, lavrado por uma companhia securitizadora, do qual constarão, sem prejuízo dos requisitos previstos em lei para outras modalidades de certificados de recebíveis, os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor e o valor nominal de cada crédito que lastreie a emissão, e, caso se trate de securitização de recebíveis imobiliários, com a individualização do imóvel a que cada devedor esteja vinculado e a indicação do Cartório de Registro de Imóveis em que esteja registrado e respectiva matrícula, bem como a indicação do ato pelo qual o crédito foi cedido;;

.....

IV – outros elementos determinados em regulamento.

§ 1º Será permitida a securitização de créditos imobiliários oriundos da alienação de unidades em edificação sob regime de incorporação nos moldes da Lei no 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

§ 2º A companhia securitizadora poderá aditar o termo de securitização, de forma a vincular os novos direitos creditórios adquiridos à emissão, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da aquisição dos direitos, inclusive nos casos de revolvência e substituição.”
(NR)

“Art. 9º A companhia securitizadora poderá instituir regime fiduciário sobre os créditos subjacentes ao certificado de recebíveis, a fim de lastrear a emissão, sendo:

I - agente fiduciário uma instituição financeira ou companhia autorizada para esse fim pela autoridade competente do Poder Executivo Federal; e

II - beneficiários os adquirentes dos títulos lastreados nos recebíveis objeto desse regime.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 11.....

§ 2º Uma vez assegurado o direito de que trata o parágrafo anterior, a companhia securitizadora, sempre que se verificar insuficiência do patrimônio separado, promoverá a respectiva recomposição, mediante aditivo ao Termo de Securitização de Créditos, nele incluindo outros créditos de mesma natureza, com observância dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A realização dos direitos dos beneficiários limitar-se-á aos créditos integrantes do patrimônio separado, salvo se tiverem sido constituídas garantias adicionais por terceiros.

§ 4º Os débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista estarão exclusivamente adstritos ao respectivo patrimônio separado.

§ 5º A companhia securitizadora poderá tomar todas as medidas necessárias para realização do patrimônio separado, às expensas deste." (NR)

"Art. 14.

§ 2º A assembleia geral, convocada mediante edital publicado nos sítios eletrônicos da emissora e da Comissão de Valores Mobiliários, com antecedência de, no mínimo, 20 (vinte) dias, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de titulares que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) do valor global dos títulos e, em segunda convocação, com qualquer número, sendo válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes.

§ 3º Caso não seja instalada a assembleia prevista no §2º acima, em primeira e em segunda convocação, ou, caso instalada, não preveja ou decida a respeito de medidas ou plano de ação a serem tomados, fica a securitizadora autorizada a promover o resgate dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

certificados de recebíveis mediante a dação em pagamento dos créditos, bens e direitos do patrimônio separado.”(NR)

“Art. 15. No caso de insolvência da companhia securitizadora, o agente fiduciário assumirá imediatamente a custódia e administração dos créditos integrantes do patrimônio separado e convocará a assembleia geral dos beneficiários para deliberar sobre a forma de administração, observados os requisitos estabelecidos no § 2º do art. 11 desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 16.

§ 2º A baixa de que trata o parágrafo anterior importará na reintegração ao patrimônio comum da companhia securitizadora dos recebíveis que sobejarem.

.....” (NR)

“Art. 21-A O emitente do Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ responderá pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados, mas não poderá ser responsabilizado por eventuais alterações do título executivo judicial em decorrência de ação rescisória, qualquer medida ou decisão judicial que venha a modificá-lo.”

“Art. 22-B A companhia securitizadora sucede a parte credora em direitos e obrigações, passando a figurar como parte no processo judicial.

§ 1º A sucessão processual se dará pela comunicação ao juízo competente independentemente de consentimento do executado ou de homologação judicial.

§ 2º Incumbe àcompanhia securitizadora a regularização de sua representação processual para a prática de todos os atos necessários ao efetivo recebimento dos recebíveis.”



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 22-C Uma vez depositado em juízo, o valor correspondente ao crédito vinculado ao Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ será levantado pela instituição custodiante ou depositária, que o repassará ao titular do CRJ após a dedução da remuneração e do resarcimento de custos estipulados em contrato.”

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração.

“Art. 3º

.....

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 778.

§ 1º

V – a securitizadora ou o titular originário do Certificado de Recebíveis Judiciais - CRJ.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é fruto de proposta legislativa a mim encaminhada pelo Sr. Eduardo de Souza Gouvêa, Presidente da Comissão Especial de Precatórios do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e membro do Comitê Nacional do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Tem por objetivo a criação de um marco legal da securitização brasileira e cria uma série de novos certificados recebíveis que trarão maior dinamismo para nosso mercado, além de atrair investidores e empreendedores.

Honra-me a apresentação e colocação em trâmite de tão importante marco legal.

Ao texto original, tomei a liberdade de fazer adequações de técnica legislativa e, com o intuito de ressaltar a relevância da matéria.

Dado o esmero e a qualidade das palavras, replico, *ipsis litteris*, os principais trechos do texto que acompanhou a minuta de projeto de lei, de autoria do supracitado jurista:

“Pretende-se, com a presente proposição, a criação de um arcabouço legal de uniformização das regras sobre securitização e consolidação da legislação sobre certificados de recebíveis, denominada “Marco Legal de Securitzações.

A securitização no Brasil é atualmente regulamentada por duas leis (Lei 11.076/2004 e Lei 9.514/1997), duas instruções da Comissão de Valores Mobiliários (ICVM 600 e ICVM 414), e uma Resolução do Banco Central (Res. 2686), que mais focam no lastro do título creditório que em operações de securitização, propriamente dita.

O Marco Legal de Securitzação tem como premissa aproximar o Brasil das legislações mais modernas do mundo, como os Estados Unidos. A criação de um arcabouço legal único de securitização amplia a capacidade de aplicação das operações a outros seguimentos, como precatórios, eficiência energética, fiscais verdes, comerciais e outros.

A uniformização das regras sobre securitização e o reconhecimento legal de certificados de recebíveis da educação, verdes, financeiros, judiciais e estatais,



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *
LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

entre outros, visa a acolher as diversas iniciativas legislativas hoje existentes (PL 1.886/2020, PL 7595/2017, PL 1/2018 etc.), simplificando o arcabouço regulatório e, por conseguinte, trazendo maior segurança jurídica a essas operações.

A segurança jurídica, por sua vez, é pressuposto de um ambiente sadio de investimentos, atraindo investidores. Por outro lado, o aperfeiçoamento das normas sobre securitização também fomenta novas alternativas de financiamento para atividades consideradas fundamentais pelo Estado brasileiro, a exemplo da educação, direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a preservação do meio-ambiente, prevista no art. 225 da CF.

A crise sanitária provocada pelo Covid-19, com a consequente retração da atividade econômica e significativa diminuição da arrecadação da fazenda pública, é outro fator que deve ser considerado para a aprovação da presente proposição. Isto porque, diante da pandemia, presume-se que o Estado, demasiadamente onerado, não será capaz de fornecer às empresas e outros agentes econômicos todo o crédito de que precisam.

As próprias empresas, como, por exemplo, as instituições de ensino, já começam a sofrer com a falta de liquidez no mercado, decorrente da crise do Covid-19, o que pode acarretar o desmantelamento de um sistema educacional que anteriormente já sofria de outras mazelas.

Nesse cenário de pandemia, de um lado, muitos certificados funcionarão como alternativa direta de financiamento das atividades associadas a cada recebível, como a educação e a preservação do meio ambiente. De outro lado, certificados como os estatais trarão maior liquidez para os entes da administração pública, permitindo a ampliação da receita durante a crise mediante a securitização de recebíveis.

Dianete do exposto e, como dito anteriormente, a criação de um arcabouço legal de uniformização das regras sobre securitização e consolidação da legislação sobre certificados de recebíveis, denominada “Marco Legal de Securitização” faz-se tão necessária, quanto viável. A presente proposição parte da utilização da Lei nº 9.514/1997, norma amplamente utilizada e consolidada, como base do Marco Legal proposto, com ajustes em sua redação, de forma a contemplar as diversas espécies de certificados de recebíveis.



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(...)

Desta forma, serão também tratados pela Lei os Certificados de Recebíveis do Agronegócio, Certificados de Recebíveis Financeiros, Certificados de Recebíveis Comerciais, Certificados de Recebíveis Verdes, Certificados de Recebíveis Judiciais e Certificados de Recebíveis Estatais, modernizando a legislação brasileira, elevando-a ao patamar das melhores legislações do mundo.

Para preservar a consistência entre o certificado e seu lastro, sugerimos que a vinculação seja necessária em 90 dias após a efetiva integralização dos recursos sob pena de cancelamento do título (nos mesmos moldes já definidos para os FIDC), sendo possível a emissão de certificados baseados na promessa de compra de seus recebíveis.

Não se trata de uma inovação, apenas uma harmonização ao já existente, que será prevista no parágrafo terceiro. De igual forma, a referida alteração contempla expressamente a possibilidade de troca do recebível que deu origem ao lastro para qualquer tipo de recebível (revolvência). Atualmente esta faculdade está prevista expressamente apenas para os CRA e para os FIDC.

(...)

No tocante à remuneração dos certificados de recebíveis] A ideia é aproximar os certificados aos tipos de remuneração previstas nas debêntures de acordo com a Lei nº 6.404/76, de forma que seja possível, além de taxas de juros fixa, flutuantes ou variáveis, prêmios de reembolso, variação de taxa cambial, correção monetária e até mesmo outros referenciais.

(...) Sugere-se, inclusive, a previsão expressa de emissão de títulos no exterior, realidade de outros títulos de dívida, contida no novo parágrafo único, excluindo-se os parágrafos primeiro e segundo existentes.

(...)

Todos os Certificados de Recebíveis dessa proposição devem ter o mesmo tratamento de Patrimônio Separado, a exemplo do CRI e CRA.

(...)

A partir das alterações já mencionadas, será necessário o reenquadramento e adaptação de outros dispositivos das Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998 e nº 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC), para que sejam aplicáveis aos novos Certificados de Securitização propostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Regras que dizem respeito somente a recebíveis imobiliários terão a qualificação original mantida, e as demais serão generalizadas para aplicação em outros Certificados.

Nesse sentido, quanto à Lei nº 9.718 de 27 de novembro de 1998, que trata sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, merece destaque o artigo 3º, que em seu parágrafo § 8º, trata da possibilidade de dedução de despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos.

Nesse sentido, por óbvio que os impactos trazidos pela proposição abarcarão também o mencionado artigo. Daí porque faz-se necessária a harmonização das regras de PIS/Cofins, previstas no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, com aquelas já previstas para os títulos financeiros, imobiliários e do agronegócio.

O benefício do PIS/Cofins já é concedido às demais classes de créditos no âmbito dos fundos de investimentos creditórios, de forma que não há aqui uma intenção de privilegiar ou discriminar determinada classe de ativos.

Em relação à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Novo Código de Processo Civil, entende-se necessária a inserção do inciso V, incluindo-se a Securitizadora e/ou o titular originário do Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ, no rol dos credores com poderes para promover a execução dos títulos executivos, com objetivo de garantir a possibilidade.

Demais disso, convém destacar a proposição legislativas – PL 7595/2017, Projeto de Lei nº 7.595, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, que busca instituir novo título de crédito, denominado “Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ”, lastreado em qualquer dos títulos executivos judiciais. De acordo com o autor da proposição, o instituto que se pretende criar é assemelhado aos demais títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis ora em vigor, como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o Warrant Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), por isso tão importante para a presente proposição, recepcionado



* C D 2 1 6 4 0 4 6 7 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nar alguns artigos que entendemos enriquecedor ao tema ora tratado. Atualmente, foi apresentado substitutivo ao PL 7.595/2017 pelo deputado Covatti Filho.

(...)

Essas são as razões pelas quais se reconhece a relevância do tema aqui colocado, de forma que solicitamos o apoio nos nobres colegas Deputados na aprovação do presente projeto de lei complementar.”

Ciente da inegável relevância deste projeto de lei para a economia nacional, solicito o apoio de meus nobres Pares para que, em breve, ele seja aprovado e, enfim, transformado em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **MARCOS PEREIRA**
(Republicanos/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216404678800>